



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

GOVERNO DO DISTRITO DE MASSINGA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Comité de Cogestão Wonelela - Morrungulo requereu a Administração do Distrito de Massinga o seu reconhecimento como pessoa Jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos renovável por um mandato, são os seguintes: Artur Paulo Chivale, Paulo Nhiumane Chivale, Joaquina João Nhassengo, Carlitos Pedro Nhamposse, Morais Artur Chivale, Raquia Ali Amade, João Andela Vilanculos, Hilário Uachisso Nhancumbe, Alexandre Duzenta e Fernando Sendela.

No uso da conferência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço a referida associação.

Este despacho e os estatutos da Associação devem ser publicados no Boletim da República.

Massinga, aos 30 de Novembro de 2011. — O Administrador do Distrito, *Rodrigues Simão Tamele*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Murrimo Farming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e cinco deste Cartório Notarial a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado e substituta do notário, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Trade & Development Group, B.V e White Bird International. B.V, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Murrimo Farming, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Barragem, Estrada B, distrito de Gurué, província da Zambézia.

Dois) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

a) A produção agro-pecuária e comercialização de produtos agrícolas em geral;

b) Importação, exportação e distribuição de hortícolas, frutícolas e demais produtos alimentares;

c) A gestão de participações financeiras e bens, assim como a prestação de consultorias, assistência técnica multidisciplinar e de gestão de empresas no sector agro-pecuário;

d) A sociedade fica desde já autorizada a realizar todas e demais actividades complementares, similares ou conexas com objecto principal ou dela decorrente.

Dois) A sociedade poderá operar em outras actividades, por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Trade & Development Group. B.V.; e uma quota no valor de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia White Bird International. B.V.

ARTIGO SEXTO

Aumentos de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização do todo ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à sociedade carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, tendo direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;

b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;

c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;

d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activamente nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos;

e) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes ao disposto no artigo trigésimo terceiro do Código Comercial;

f) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios;

g) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

i) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;

ii) A transferência da sede social para fora do país;

iii) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Compete à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por telefone, editais, fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Quatro) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Cinco) Os sócios também podem deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos

declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações da assembleia geral

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercerem esse direito;

b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo senhor AArnout Jan de Visser que fica, desde já, nomeado administrador.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade é suficiente a assinatura do administrador ou do seu representante legal.

Três) Os poderes conferidos ao administrador nos termos dos números um e dois do presente artigo ficam limitados às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável dos representantes de ambos os sócios, a manifestar em assembleia geral ou nas condições em que a mesma for dispensada, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Prestação de suprimentos à sociedade e respectivas condições de reembolso;
- c) Aumentos do capital social;
- d) Oneração de quotas sociais.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar por qualquer um dos sócios.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de

administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade do administrador

Um) O administrador responde para com a sociedade pelos danos a este causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procedeu sem culpa.

Dois) É proibido ao administrador ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica, porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dois de Fevereiro do ano dois mil e doze. — A Substituta do Notário, *Ilegível*.

Results Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Março de dois mil e doze, na sede da sociedade na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, novecentos e setenta e sete, Distrito Municipal KaMpfumu, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100251701, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão total da quota de seiscentos meticais, correspondente a três por cento do capital social, do sócio Nério Flausino dos Santos Cutana para o sócio Maurício Bezerra

David, alterando-se assim o artigo quarto do contrato social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta e oito por cento do capital social, correspondente ao valor de nove mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Maurício Bezerra David;
- b) Uma quota de cinquenta e dois por cento do capital social, correspondente ao valor de dez mil e quatrocentos meticais, pertencente à sócia Maria Elisabeth Hartmann Pires.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ABM Resources Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de dez de Fevereiro de dois mil e doze, celebrado em conformidade com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada aos dez de Fevereiro de dois mil e doze, foram alterados integralmente os estatutos da sociedade ABM Resources Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, com sede na rua Guerra Popular, número oitenta e seis, Cidade de Chimoio, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100017725 (um, zero, zero, zero, um, sete, sete, dois, cinco), tendo os mesmos passado a adoptar a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Monomotapa Gold, Limitada é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Manica, na Rua Guerra Popular, número oitenta e seis.

Dois) Mediante deliberação da administração a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a:

- a) A pesquisa e prospecção de recursos mineirais, exploração e transformação de recursos mineirais, comercialização de serviços e produtos de pesquisa, protecção e exploração de recursos minerais, importação de factores de produção destinados as actividades da sociedade, investimento e sua facilitação na área mineral e outros, consultoria e gestão de projectos incluindo as operações, desenvolvimento de infra-estruturas associadas ao projecto incluindo o desenvolvimento das comunidades;
- b) Prestação de serviços e exercício de outras actividades acessórias à actividade principal, incluindo o comércio internacional.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades, bem como o desenvolvimento de quaisquer actividades inerentes que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado pelas duas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social e titulada pelo sócio José Carlos Jóia da Silva Santos; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social e titulada pelo sócio Nilton César Mateus Ngoca.

ARTIGO QUINTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou em espécie, pela

incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalizações de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral sobre o aumento de capital social deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participem no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os administradores poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral, que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar, e caso esta não exerça o respectivo direito de preferência, os sócios remanescentes, na proporção da respectiva quota.

Dois) Quando houver mais de um sócio candidato à cessão ou divisão de uma quota proceder-se-á o rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente com quem e como entender.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Convocatória da assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas, por qualquer administrador da sociedade, por escrito, com quinze dias de antecedência, por meio de carta, fax dirigido aos sócios.

Dois) A convocatória da assembleia geral deverá conter:

- a) A firma, a sede, o número de registo da sociedade;
- b) O local dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião a realizar;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a serem submetidos a deliberação;
- e) A indicação dos documentos que se encontrem na sede social para consulta dos sócios.

Três) A administração da sociedade deverá convocar a assembleia geral sempre que a mesma seja requerida, com a indicação do objecto, pelo conselho fiscal ou pelo fiscal único, quanto instituídos, ou por sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de, não o fazendo, estes a poderem convocar directamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões da assembleia geral

Um) As reuniões de assembleia geral realizar-se-ão na sede da sociedade ou, quando a administração da sociedade o entenda conveniente, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado na respectiva convocatória.

Dois) A Administração da sociedade reunir-se-á ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, a pedido de qualquer um

dos membros dos órgãos sociais, ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório da administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados e, quando for caso disso, da nomeação dos órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares da totalidade do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Dois) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Serão, igualmente, válidas as deliberações tomadas por escrito, sem recurso a reunião, desde que todos os sócios declarem em documento escrito, assinado, datado e dirigido à administração da sociedade, o sentido dos respectivos votos.

Quatro) As reuniões de assembleia geral serão presididas por um qualquer administrador da Sociedade e secretariadas por que este indicar.

Cinco) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de mais de cinquenta por cento dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal ou estatutária exigir maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação dos sócios

Os sócios poderão fazer-se representar nas reuniões de assembleias gerais por mandatário que seja advogado, sócio ou administrador da sociedade, por meio de procuração por escrito outorgada nos termos legalmente prescritos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração

Um) A sociedade é administrada por dois ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos em assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) Sempre que sejam nomeados mais do que dois administradores, os mesmos constituir-se-ão em conselho de administração.

Seis) Sempre que os administradores se constituam em conselho de administração, as respectivas reuniões serão convocadas, por qualquer dos administradores, por meio de documento escrito enviado aos demais administradores com oito dias de antecedência e no qual constem os assuntos a serem submetidos a apreciação.

Sete) O conselho de administração, quando instituído, reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Oito) O conselho de administração, quando instituído, não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da administração

Um) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) A administração poderá constituir mandatários, através de procurações nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete à administração, podendo recair num elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pela administração.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de dois administradores;
- Pela assinatura do administrador José Carlos Joia da Silva Santos;
- Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites dos respectivos

poderes determinados nos termos do disposto no número três do artigo anterior;

- Pela assinatura do mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director-geral, ou por qualquer outro empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpas.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, e desde já autorizados a título excepcional a concessão de garantias sob qualquer forma pela sociedade a favor dos sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas, em que os sócios ou a sociedade possuam participações ou interesses comprovados desde que hajam sido previamente autorizados pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dispensa

A sociedade não terá conselho fiscal ou fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano civil

O social coincide com o ano civil e o balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver resolvido nos termos da lei ou sempre que necessário, reintegrá-lo;

b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinem por acordo unânime dos sócios;

c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição Por morte ou interdição de qualquer sócio, pessoa singular, herdeiro ou representantes do falecido ou interdito, exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

As Andorinhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada por Adélia Pedro Cuna Guambe, maior de cinquenta e quatro anos de idade, divorciada, de nacionalidade moçambicana, natural de Bilene-Macia, localidade de Zimbene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110549026D, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e quatro, válido por dez anos, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Coop, Avenida Keneth Kaunda, PH dois, segundo andar, flet três, Alsone Júnior Jorge Guambe, maior de vinte e nove anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100293313^a, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Matola, aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, válido por cinco anos, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Coop, Avenida Keneth Kaunda PH dois, segundo andar, flet três, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

Entre:

Primeiro: Adélia Pedro Cuna Guambe, maior de cinquenta e quatro anos de idade, divorciada, de nacionalidade moçambicana, natural de Bilene-Macia, localidade de Zimbene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110549026D, emitido pelo Arquivo de

Identificação Civil de Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e quatro, válido por dez anos, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Coop, Avenida Keneth Kaunda, PH dois, segundo andar, flat três;

Segundo: Alsonse Júnior Jorge Guambe, maior de vinte e nove anos de idade, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100293313^a, emitido pelo arquivo de Identificação Cívica da Matola, aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, válido por cinco anos, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Coop, Avenida Keneth Kaunda, PH dois, segundo andar, flat três.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada As Andorinhas, Limitada, a qual se regerá pelo pacto social que se segue.

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de As Andorinhas, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato, bem como o seu registo na entidade competente.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na cidade de Maputo, Bairro da Coop, Avenida Keneth Kaunda, PH dois, segundo andar, flet três.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou qualquer outra parte do país desde que o faça dentro dos limites da lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal a criação de poedeiras para a produção de ovos, para comercialização.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a devida autorização juntos as entidades competentes.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, dentro dos limites da lei, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, será integralmente realizado em dinheiro até ao fim do primeiro ano de actividade, sendo de vinte mil meticais, o correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais, cada uma, pertencente a cada um dos sócios.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Três) Quer o aumento, como a redução de capital social é decidida em assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

Quatro) Nos casos de aumento de capital os sócios gozam de direito de preferência na proporção das suas quotas.

Cinco) A sociedade tem preferência na subscrição total ou parcial do capital social do sócio incapacitado de subscrever.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o delibere, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social, sendo o seu reembolso efectuado nos termos da lei.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe de prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito

de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte do seu titular singular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- c) Insolvência do titular;
- d) Prática pelo sócio de actos de natureza cívica ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar a imagem e bom-nome da sociedade junto dos seus clientes e público em geral, bem como a sua actividade económica ou financeira ou os resultados anuais da sociedade;
- e) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- f) Caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade;

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b) e f) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; no remanescente caso da alínea a) do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido Balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios; e
- b) A gerência.

Dois) Cabe a assembleia geral dos sócios traçar as directrizes, estabelecer metas, avaliar e auditar o funcionamento a sociedade.

Três) Cabe a gerência implementar as deliberações da assembleia e elaborar o plano de acção para a sua execução.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, para as assembleias ordinárias, e de sete dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral, além de outros que a lei indique os seguintes actos:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas d), f) e g) do precedente artigo décimo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios, podendo ser reeleitos uma vez.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, desde que sejam feitos no exercício das suas actividades na sociedade.

Três) O gerente pode constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do gerente.

Cinco) É vedado ao gerente obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado gerente a sócia Adélia Pedro Cuna.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal o correspondente a cinco por cento, ao pagamento dos créditos contraídos pela sociedade no âmbito das suas actividades e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditor ou contabilista devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e doze. — A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Charmedecor – Design de Interiores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte e um a folhas cento e vinte e seis livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Marlene da Conceição dos Santos Coelho e Armando António Rebelo Pinto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Charmedecor – Design de Interiores, Limitada com sede na Rua Patrice Lumumba, número oitocentos e oitenta e cinco, rés-do-chão Maputo Cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Charmedecor – Design de Interiores, Limitada; e é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Rua Patrice Lumumba, número oitocentos e oitenta e cinco e cinco rés-do-chão, Maputo Cidade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de artigos para decoração;
- b) Prestação de serviços na área de decorações de interiores;
- c) Importações e exportações;
- d) Afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à forma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, e pertencente à sócia Marlene da Conceição dos Santos Coelho;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, e pertencente ao sócio Armando António Rebelo Pinto.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Marlene da Conceição dos Santos Coelho e Armando António Rebelo Pinto, como representantes gerentes e com plenos poderes, sem contudo lesar os interesses da sociedade, sob pena de punição por lei.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos gerentes ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato, assim sendo obriga-se sempre assinatura dos sócios, Marlene da Conceição dos Santos Coelho e Armando António Rebelo Pinto.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez de trinta em trinta dias, por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Malate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e duas a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária, Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

A sociedade adopta a denominação de Transportes Malate, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede na Província do Maputo, Cidade da Matola, número seiscentos e seis.

Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Único. A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Único. A sociedade tem por objecto principal transporte de mercadoria, aluguer máquinas pesadas e ligeiras, consultoria nas áreas de transporte, venda e distribuição de material de construção.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Único. O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e dividido em três quotas, sendo uma de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Jonas Pedro Malate, correspondente a sessenta por cento; uma de dez mil meticais, pertencente ao sócio Asael Jonas Malate, correspondente a vinte por cento; e dez mil meticais, pertencente a sócia Allanah Jonas Malate, correspondente a vinte por cento, sendo o segundo e terceiro ortorgante ambos menores e representados pelo primeiro.

ARTIGO QUINTO

Único) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos

suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da Lei das sociedades por quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à caixa social suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizadas, mas a favor de estranhos depende de expresso consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO NONO

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários;

Para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do «de cujos» não for do primeiro grau;

d) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral;

e) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que, em vez delas, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

CAPÍTULO III

Da gerência, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência, assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, pertence a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e os gerentes poderão delegar em algum ou alguns deles competência para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar-se validamente, mediante a assinatura conjunta dos três sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director.

Cinco) A direcção é expressamente proibida obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentados nos dois meses seguintes do termo

do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao Tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores é solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedentes

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal, cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e o director-geral determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e previsões, ou será distribuído pelos sócio, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director-geral a ser fixado pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director-geral com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Um) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento de óbito.

Dois) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, treze de Março de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

LEKA – LEKA – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e dois e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D1, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, Rui Pedro Ravara Belo de Carvalho, constituiu uma sociedade unipessoal que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de LEKA – LEKA Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

- Consultoria e Prestação de serviços em termos gerais e especificamente na concepção, instalação, ampliação e reparação de sistemas de *hardware* e/ou *software*, bem como na formação, assistência e apoio após venda;
- Comércio geral a grosso e a retalho.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Rui Pedro Ravara Belo de Carvalho.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO CINCO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEIS

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a serem escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores

poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SETE

Direção geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um Director-Geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de único sócio ou pela do director-geral devidamente nomeado em assembleia geral;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO NOVE

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DEZ

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO ONZE

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DOZE

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

José António Teixeira- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e seis e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço Q um, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, José António Teixeira, constituiu uma sociedade unipessoal que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de José António Teixeira-Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

- a) Consultoria e prestação de serviços na área do turismo nomeadamente hotelaria;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias

no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio José António Teixeira.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO CINCO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEIS

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a serem escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SETE

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o Director-Geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da único sócio ou pela do director-geral devidamente nomeado em assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO NOVE

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DEZ

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO ONZE

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DOZE

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Natair, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas uma a folhas três, do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária

em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o sócio Fernando Gomes da Costa Natividade, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de trezentos mil meticais, a favor do António Eduardo Cardoso Capucho Paulo, apartando-se àquele da sociedade e não tendo mais nada a haver dela.

Que, em consequência da operada cessão de quota, entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção do artigo Terceiro, que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) António Eduardo Cardoso Capucho Paulo, com uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais;
- b) Maria José Ribeiro Coelho Lopes de Freitas, com uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais;
- c) Siege — Sociedade de Investimentos, Empreendimentos e Gestão, Limitada, com uma quota com o valor nominal de novecentos mil meticais.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Good Sense — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço D1 do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, Mário Rui Cardoso Belo de Carvalho, constituiu uma sociedade unipessoal, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Good Sense — Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo

abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

- a) Prestação de serviços multidisciplinares de consultoria e de assessoria, elaboração de estudos e projectos;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Mário Rui Cardoso Belo de Carvalho.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a serem escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais

procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio ou pela do director-geral devidamente nomeado em assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Clínica de Sommerschild, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas quatro a folhas seis, do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o sócio Fernando Gomes da Costa Natividade, cedeu a totalidade de sua quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, a favor do António Eduardo Cardoso Capucho Paulo, apartando-se àquele da sociedade e não tendo mais nada a haver dela.

Que, em consequência da operada cessão de quota, entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção do artigo terceiro, que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) António Eduardo Cardoso Capucho Paulo, com uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais;
- b) Maria José Ribeiro Coelho Lopes de Freitas, com uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais;
- c) Siega - Sociedade de Investimentos, Empreendimentos e Gestão, Limitada, com uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

SIEGE - Sociedade de Investimentos, Empreendimentos e Gestão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e doze, exarada de folhas sete a folhas nove, do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o sócio Fernando Gomes da Costa Natividade, cedeu a totalidade de sua quota no valor nominal de vinte mil meticais, a favor do António Eduardo Cardoso Capucho Paulo, apartando-se àquele da sociedade e não tendo mais nada a haver dela.

Que, em consequência da operada cessão de quota, entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção do artigo terceiro, que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) António Eduardo Cardoso Capucho Paulo, com uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais;
- b) Maria José Ribeiro Coelho Lopes de Freitas, com uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jeova Jireh Transporte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob NUEL 100275457 uma sociedade denominada Jeova Jireh Transporte, Limitada.

Entre:

Primeiro: João Aurélio Pelembe, casado com Amélia Michaque Banze em regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, e residente nesta cidade de Maputo, portador do bilhete de identidade n.º 110100048036B, de doze de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Amélia Michaque banze, casada com o primeiro outorgante em regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Inharrime, e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de identidade n.º 110100480343Q, de vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituírem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas que-se regea pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade constituída é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Jeova Jireh Transporte, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede provisória no Bairro Georg Dmitrov Quarteirão setenta e e oito, casa número vinte, rés-do-chão.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação social

A sociedade, mediante simples decisão de qualquer dos seus directores, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo social o exercício da actividade de transporte de trabalhadores das empresas Publicas e privadas e aluguer de viaturas.

Dois) Por resolução do conselho de gerência, a sociedade, poderá exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social, bem assim, quaisquer outras actividades para que seja devidamente autorizada.

Três) Para a consecução do seu objecto social, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades, construir novas

empresas, ou lidar-se a outras já existentes sob a forma de associação legalmente admissível e nos termos que vierem a ser deliberados pelo conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Início de actividade social

A actividade social tem o seu início a partir da data da respectiva escritura pública de constituição da sociedade.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social e de dez mil meticais, correspondente a soma de quotas subscritas pelos sócios, nos seguintes montantes:

João Aurélio Pelembe, oito mil meticais, o correspondente a oitenta por cento do capital social;

Amélia Michaque Banze, dois mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social;

Dois) O capital social encontra-se realizado em numerário ate ao limite de cinquenta por cento relativamente a cada uma das quotas.

Três) O valor remanescente em dívida relativamente a cada uma das quotas, deverá ser realizado em dinheiro pelos sócios dentro do prazo máximo de um ano.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes adiantes entrada em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a sociedade pelos sócios ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas, ou ainda pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento do capital social poderão indicar se não criadas novas quotas ou se e aumentado o valor nominal das existentes.

SECCÃO I

Das prestações além do capital

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Podem, porem, os sócios fazer suprimentos a sociedade nas condições e termos que forem fixados na assembleia geral.

Três) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas

de exploração, para o giro comercial da sociedade e, em geral para a prossecução e desenvolvimento do objecto social, constituindo tais suplementos verdadeiros empréstimos a sociedade.

SECCÃO II

Da transmissão de quotas

ARTIGO NONO

Divisão e cessação de quotas entre sócios

A divisão e cessação de quotas entre sócios ou aos sucessores legais e inteiramente livre.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessação de quotas a estranhos

Um) a transmissão total ou parcial de quotas para terceiros estranhos depende do consentimento prévio da sociedade por deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade do direito de preferência na sua aquisição e quando a sociedade não quiser usar desse direito e o mesmo atribuído aos sócios;

Dois) Se mais de um sócio pretender adquirir a quota, será ela dividida pelos interessados na proporção das suas quotas;

Três) O consentimento da sociedade são pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessação total ou parcial;

Quatro) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos vinte dias seguintes a sua recepção, a cessação total ou parcial passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se a anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço contos do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário e convocada nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados metade dos sócios fundadores e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos membros do conselho de gerência, por meio de simples carta, *fax* ou *e-mail*, dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de dez dias, salvo os prazos imperativamente fixados na lei.

Quatro) Dispensara o decurso do prazo fixado no numero três, deste artigo assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um gerente a designar na assembleia geral dos sócios;

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade e suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeira ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

CAPÍTULO IV

Da perda da qualidade de sócio

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota com o consentimento do seu titular, bem como nos casos seguintes:

- a) Falta de cumprimento do dever de socialidade ou de colaboração;
- b) Morte, interdição, insolvência ou falência de sócio;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora de quota de sócio e cessação de quotas a estranhos sem o consentimento prévio da sociedade.

Dois) A autorização far-se-á pelo valor nominal da quota a pagar em três prestações iguais, com vencimento a seis, nove e doze meses a contar da data da deliberação de amortização.

Três) A quota amortizada poderão figurar como tal no balanço, podendo todavia os sócios deliberar correspondente redução de capital ou o aumento do valor nominal das restantes quotas para alienação a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir qualquer sócio nos casos seguintes:

- a) Nas hipóteses previstas na lei das sociedades por quotas;

- b) Quando o sócio falte ao cumprimento das obrigações de suprimentos ou quando seja condenado por crime doloso contra a sociedade ou noutro sócio;
- c) Em caso de conflito ou incompatibilidade os sócios em termos de prejudicar ou impedir a regular condução dos negócios sociais;
- d) Quando o sócio tiver sido destituído da gerência com justa causa;
- e) Quando o sócio viole qualquer obrigação social estatutária designadamente quando falte de forma reiterada, ao seu dever de

colaboração social ou em caso de conflito, desinteresse pelos assuntos sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço

Anualmente será dado o balanço fecho com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar líquida de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal

enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;

- b) Para dividendos aos sócios na proporção das quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por Quotas e restante legislação aplicável em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 18,80 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.